# LEI MUNICIPAL Nº 2.076, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Augusto para o quadriênio 2010-2013 e dá outras providências.*

ALVORINDO POLO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º O Plano Plurianual do Município de Santo Augusto-RS, para o quadriênio 2010-2013, elaborado em cumprimento ao disposto no § 1º, do Artigo 165, da Constituição Federal, estabelece para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada na forma de seus Anexos que serão executados nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e dos Orçamentos Anuais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – programa finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III – programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não tem suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV – ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa, sendo classificada como:

a) projeto, o conjunto de operações, limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

b) atividade, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

c) operações especiais, aquelas que correspondem a despesas que não contribuem para a manutenção das ações do Governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

d) outras ações, aquelas que contribuem para a consecução do objetivo do programa e não demandam recursos do orçamento.

V – produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI – meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes gerais para a ação do governo municipal de acordo com as prioridades indicadas pela comunidade através do programa "Gestão Compartilhada":

I – proporcionar o desenvolvimento econômico, social e ambiental integrado com direcionamento das ações para a produção e a produtividade, buscando a diversificação, apoiando as classes econômicas e implantando projetos de resultados sustentáveis, com geração de emprego e renda;

II – organizar e modernizar os serviços administrativos, com a elaboração e atualização da legislação institucional, cadastro fiscal e imobiliário, informatização e capacitação de recursos humanos;

III – oferecer educação de qualidade para toda a comunidade escolar, com disponibilização de Internet, material didático, alimentação, transporte, pessoal qualificado e outras demandas que se fizerem necessárias, compreendendo o ensino infantil e fundamental, educação especial e o apoio ao ensino profissionalizante e de graduação e dos projetos de natureza cultural e na área do desporto;

IV – ampliar e modernizar a infra-estrutura urbana e rural, proporcionando condições favoráveis ao homem do campo com o objetivo de assegurar o transporte rodoviário e escolar, o saneamento básico, condições de habitação, energia elétrica, a mecanização das pequenas propriedades e outras ações visando evitar o êxodo rural, disponibilizando orientação técnica, administrativa e recursal, na busca da diversificação econômica sustentável;

V – desenvolver, reavaliar, qualificar e ampliar ações na área da saúde e do meio ambiente, procurando assistir o cidadão, fornecendo serviços básicos e medicamentos, com o propósito de tratar e prevenir a doença;

VI – assistir o cidadão em situação de vulnerabilidade e risco social, através dos Conselhos e de programas específicos visando sua integração ao contexto social e participativo, procurando atender suas necessidades básicas, capacitando e encaminhando para ocupação de espaços na área produtiva;

VII – manter, ampliar e melhorar os programas de assistência à criança, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso, através de ações municipais e de Convênios com as demais esferas de governo;

VIII – integrar os programas municipais com o Estado e União, inclusive intermunicipalizar através da forma consorciada, e;

IX – exercer a administração municipal com eficiência, de forma transparente, e sob a ótica de gerenciamento público, procurando atingir o desenvolvimento econômico e social com resultado sustentável a médio e longo prazo.

Art. 4º Integram os anexos de metas prioritárias na presente Lei, com seus respectivos valores, de acordo com o § 1º, do Art. 165 da Constituição Federal, os programas relativos:

a) as despesas de capital;

b) as delas decorrentes, e;

c) os de duração continuada.

Art. 5º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei das Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 6º As metas físicas das ações estabelecidas para o período de 2010-2013 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 8º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Art. 9º O Plano Plurianual contempla as metas prioritárias indicadas pela participação da comunidade, através do programa "Gestão Compartilhada", conforme preceitua o parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000. Integram também o Plano Plurianual, as metas relacionadas ao Fundo de Previdência do Município – FPSM.

Art. 10. O Poder Executivo enviará, semestralmente, até 31 de julho e até 31 de janeiro de cada ano, à Câmara Municipal de Vereadores o relatório da gestão fiscal de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS, 30 DE SETEMBRO DE 2009.

**ALVORINDO POLO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se:

VALDIR LUCCA
Secretário Municipal de Administração

**PUBLICAÇÃO:**
**afixação no pelourinho municipal**
**Afixado em** 01/09/09.
**Retirado em** 03/11/09.
Assinatura